

Educação para a democracia: um estudo comparativo das experiências de ensino brasileira e argentina frente aos direitos constitucionais

Education for democracy: a comparative study of the Brazilian and Argentinean teaching experiences related to the constitutional rights

Maria Vitória Gualberto da Silva¹, Salomão Laurentino Silva Medeiros², Rafaela Furtado Sena³, Debora Emanuelle Soares de Sousa⁴, Lara Kerollayne Silva de Sousa⁵ e Giliard Cruz Targino⁶

v. 10/ n. 1 (2022)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em
24/01/2022.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, vitoriagualberto854@gmail.com;

²Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, slaurentinomedeiros@gmail.com;

³Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, rafaela.sena.rfs@outlook.com;

⁴Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, deboranuelle@gmail.com;

⁵Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, larakerollayne@hotmail.com;

⁶Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, gilibnb@hotmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

Resumo

É sabido que alguns países são detentores de uma democracia recém-chegada e de uma cultura constitucional ainda em desenvolvimento, como é o caso da Argentina e do Brasil. Diante disso, o presente artigo tem como objeto de estudo a análise da similaridade dos conteúdos inerentes à formação social no que tange à consolidação de uma cultura constitucional, nas instituições de ensino e nos materiais didáticos dos países supracitados. Para tal, fez-se uso do método de abordagem dedutivo, em virtude da dedução de um conceito geral e abstrato de direitos postos em dispositivos, para as situações factuais. Ainda utilizou-se os procedimentos histórico e comparativo, pelos quais elaborou-se uma pesquisa de caráter descritivo e explicativo, e a partir disto, pode-se chegar a conclusões estatísticas qualitativas dos objetivos expostos. Foram coletados dados por meio de bibliografia e documentos, a exemplo de dispositivos legislativos, sites, documentos oficiais e, principalmente, livros e materiais didáticos de cada uma das repúblicas analisadas. Dentre os resultados alcançados com o estudo, verificou-se que o governo argentino empenha-se relevantemente em desenvolver uma consciência constitucional coletiva no âmbito da educação através do ensino regular, no tempo em que o Brasil engatinha para construção de tal cultura.

Palavras-chave: material didático, direito, ensino público, cultura constitucional, cidadania.

Abstract

It is known that some countries are holders of a newly arrived democracy and a constitutional culture still in development, as is the case of Brazil and Argentine. With that said, the present article has as the study objective the analysis of similarities of content inherent to social formation regarding the consolidation of a constitutional culture, in educational institutions and in the aforementioned countries. For such, the deductive method approach method was used, in virtue of deduction of a general and abstract concept of rights put on device, for factual situations. Also, the comparative and historic procedures were used, for which a descriptive and explanatory research was carried out, and from that, was able to reach qualitative and quantitative conclusions from the exposed objectives. The data were collected by the means of bibliography and documents, such as legislative arrangements, sites, official documents and, mainly, books and didactic materials from each of the analyzed republics. Among the achieved results, it was found the Argentine government relevantly strives at developing a collective constitutional conscience in the educational setting through the mainstream education, at the time that is Brazil crawling towards the construction of such culture.

mainstream education, at the time that is Brazil crawling towards the construction of such culture.

Keywords: didactic material, law, mainstream education, constitutional culture, citizenship.

1. Introdução

A educação, junto a outros fatores, é condição de ingresso aos direitos sociais, necessários ao pleno desenvolvimento das faculdades humanas, dentre elas o exercício da cidadania de forma plena e autônoma. Disso, tem-se a não identidade entre educação e política e também a sua inseparabilidade, pois: o povo, para se transformar de súdito em cidadão, isto é, para ser capaz de governar ou de eleger e controlar quem governa, deve ser educado (SAVIANI, 2018).

E, num contexto democrata, minar a educação é o caminho mais antigo e eficaz para converter o corpo social em massa de manobra a favor de interesses desonestos de governantes, corrompendo-os e descredibilizando as instituições democráticas.

Em torno dessa discussão, surgem inúmeras questões, sobre algumas das quais se inclina este artigo que, trazendo tal debate para o âmbito do Brasil contemporâneo, possui como objetivo principal analisar a correlação do oferecimento, pelo Estado, de uma educação sensível a abordagem dos direitos fundamentais e constitucionais nas instituições de ensino públicas para a construção de uma cultura constitucional e democrática mais consolidada e difundida no seio da sociedade civil, e como objetivos específicos verificar a existência dos referidos conteúdos na grade curricular nacional, identificar como os mesmos são dispostos e abordados no material didático distribuído nas escolas quando constarem no programa de ensino, adotando como unidade amostral a Escola Cidadã Integral Técnica Francisco de Sá Cavalcante, situada na cidade de Paulista, interior da Paraíba, e, a partir das impressões obtidas, comparar as experiências implantadas no Brasil e na vizinha Argentina, sob o ângulo de suas implicações sociais, no que se refere a forma de exercício da democracia.

Visto isso, resta demonstrada a relevância do conteúdo abordado neste trabalho para fomentar a consolidação de uma cultura constitucional garantista e participativa pautada na valorização e emprego da educação pública para a democracia, uma vez que é o ensino público, e gratuito, que alcança as camadas mais desfavorecidas e historicamente excluídas dos processos de governança e centros de poder.

Para tanto, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, haja vista que a dedução se inicia com um conceito geral e abstrato, o direito a educação, do qual derivam-se conclusões lógicas a respeito da realidade concreta, o seu papel para a efetivação da participação popular nos processos políticos democráticos. Para adentrar na investigação do tema e prosseguir com a sua análise, adotar-se-á os procedimentos histórico e comparativo, definindo a profundidade da pesquisa como de caráter

descritiva e explicativa com enfoque estatístico qualitativo, para buscar informações, causas e razões últimas do problema ora abordado. Quanto à coleta de dados, adotar-se-á as modalidades bibliográfica e documental, recorrendo a fontes como artigos, legislação, documentos oficiais, revistas, livros didáticos, entre outras.

Partindo da hipótese de que o cumprimento efetivo da educação é ferramenta primordial para garantia da democracia, o presente trabalho se desdobra numa análise dos elementos necessários a construção de uma cultura constitucional e democrática, refletida no respeito às leis e na credibilidade conferida, pela população, às entidades políticas e jurídicas, tomando como parâmetro comparativo o modelo adotado nas escolas argentinas, e tendo como elemento chave a busca de conteúdos programáticos que suscitem senso crítico, bem como, estimulem o desenvolvimento da atuação cidadã ativa no alunado, realizada por meio de revisão minuciosa do material didático distribuído numa escola da rede pública municipal brasileira, sobretudo nas disciplinas que compõe a área de conhecimento das ciências humanas.

2. Elementos de uma cultura democrática

Instituições democráticas, países com culturas democráticas construídas e solidificadas são fundamentadas nos princípios de liberdade, igualdade e o sufrágio universal, intrínsecos a qualquer democracia, seja ela direta ou representativa. Mas a democracia vai muito além de exercer a cidadania e o direito ao voto. Trata-se de um conceito muito abrangente, conforme diz Bobbio:

Um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. [...] um regime democrático caracteriza-se por atribuir este poder (que estando autorizado pela lei fundamental tornando-se um direito) a um número muito elevado de membros do grupo. [...] Não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria. É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. [...] é necessário que os chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de associação, etc. (BOBBIO, 1985, p. 17 a 19).

A democracia brasileira é então legitimada e sustentada pelo Estado Democrático de Direito, na qual está sujeita a Constituição Federal de 1988. Logo, esta determinou que o regime de democracia representativa deve ser baseado primordialmente na cidadania, na dignidade da pessoa humana e regida internacionalmente pela prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988). Ademais, traz consigo, também, as normas que tratam da estrutura do Estado, da forma de governo

e dos direitos fundamentais, sendo estes essenciais a qualquer democracia. Assim sendo, a carta magna traz todo um arcabouço jurídico rico e programático visando o melhor para o seu povo.

Em contrapartida, apresentar-se sob um regime democrático não caracteriza necessariamente que determinado país apresente uma cultura democrática, com o devido conhecimento e respeito a todos os direitos garantidos, bem como, um pleno exercício da cidadania e uma participação ativa no cenário político do país. Questiona-se então, o que é preciso para se qualificar como um país com cultura democrática, e para tal, a Carta Democrática Interamericana, em seu artigo terceiro, parágrafo único, expõe o seguinte:

São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos. (CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA, 2001, p. 10)

Para tanto, a formação e a educação dos cidadãos e das cidadãs em uma perspectiva de respeito aos direitos humanos mostram-se como elemento fundamental para qualquer processo de construção de uma cultura democrática, assim como uma mudança social, como demonstra a referida Carta em seu artigo 27, que dispõe:

Os programas e as atividades terão por objetivo promover a governabilidade, a boa gestão, os valores democráticos e o fortalecimento das instituições políticas e das organizações da sociedade civil. Dispensar-se-á atenção especial ao “desenvolvimento de programas e atividades orientados para a educação da infância e da juventude como meio de assegurar a continuidade dos valores democráticos, inclusive a liberdade e a justiça social”. (CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA, 2001, grifo nosso).

Trata-se, assim, como o direito a educação é um direito de acesso e condição essencial ao ingresso do conjunto de outros direitos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania, como dispõe também o art. 205 da Constituição (BRASIL, 1988), devendo reforçar o respeito pelos direitos do homem e por suas liberdades fundamentais, formando sujeitos de direito.

Nesse diapasão, a educação em direitos humanos no Brasil é vista como:

[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. (BRASIL, 2008. p. 25)

Partindo desse pressuposto, é a partir da educação em direitos humanos, em estudos constitucionais (principalmente a Constituição material), que se viabiliza um caminho para a formação de uma cidadania ativa, integralizada, materializada no conhecimento das leis, normas e deveres na forma de poder reclamá-los e garanti-los a todas as pessoas. Tendo já dito também Silva e Tavares:

[...] fomentar a educação em direitos humanos no processo de formação cidadã, ampliando cada vez mais seu raio de ação a todos os espaços educacionais e favorecendo sua existência em todas as instituições do Estado, é a forma de construir uma cultura democrática e de respeito aos direitos humanos (2011, p. 13).

Dessa forma, a afirmação da democracia não se concretiza somente pela construção de um arcabouço jurídico mais amplo, pois não tem eficácia se não alcançar os cidadãos - os seus legítimos detentores e interessados - se assim predominar ao conhecimento dos especialistas e estudiosos. Deve-se estar “internalizados no imaginário social, nas mentalidades individuais e coletivas, de modo sistemático e consistente” (CANDAUI, 2012, p. 717) a ser possível construir uma cultura democrática.

3. Reconhecimento dos direitos fundamentais na construção da cultura constitucional

Tratar de cultura é abordar das questões relacionadas ao humano, em sua perspectiva antropológica, linguística, filosófica, social e existencial. Conforme alerta Miranda (2017), definir o termo cultura, talvez seja um dos trabalhos mais difíceis e significativos dentro do arcabouço teórico, pois trata, não somente das características culturais explícitas, mas também de tudo que apresenta significado espiritual e adquire relevância coletiva ao longo do tempo, como obras de criação ou de valoração humana. Assim, expõe Miranda (2017, p. 95):

Cultura abrange a língua e as diferentes formas de linguagem e de comunicação, os usos e costumes quotidianos, a religião, os símbolos comunitários, as formas de apreensão e de transmissão de conhecimentos, as formas de cultivo da terra e do mar e as formas de transformação dos produtos daí extraídos, as formas de organização política, o meio ambiente enquanto alvo de ação humanizada. Cultura significa humanidade, assim como cada homem ou mulher é, antes do mais, conformado pela cultura em que nasce e se desenvolve.

A imagem cultural é formada por força das circunstâncias geográficas e históricas, cada corpo social está condicionado a sua própria cultura, formando um padrão estável e harmônico agregados de valores, normas comportamentais e artefatos sociais. Em vista disso, todos os estados mantêm a capacidade de preservar a sua identidade, unidade e independência. Só assim, enquanto esses limites forem observados, o sistema estará em completo equilíbrio (BAUMAN, 2012).

Essa acepção revela uma primeira dimensão da cultura constitucional, pois parte da premissa que a Constituição é uma unidade cultural integradora de princípios e valores inerentes a cada cidadão, sendo, portanto, a expressão una da comunidade jurídico-política que envolve a todos os

indivíduos como fundamentalmente iguais, com efeito na primazia do princípio da dignidade da pessoa humana (BAUMAN, 2012).

Em uma segunda acepção, a cultura constitucional diz respeito ao nível de conhecimento que o povo tem de sua constituição, não se tratando tão somente do conhecimento literal do texto constitucional, mas do projeto jurídico, social, cultural e político que a carta magna lhes propõe (BIELSCHOWSKY, 2016).

Assim, reforça-se que a importância do saber jurídico na Constituição está na compreensão clara aos direitos e deveres fundamentais em compromisso com a igualdade, liberdade e cidadania. Em consequência disso, as dúvidas são, aparentemente, sanadas e com elas as opiniões que a sociedade, os indivíduos e grupos sociais têm da própria Constituição e, sobretudo, o vínculo e apreço que guardam em relação a ela. Isso resultará, naturalmente, em uma politização de vertentes ideológicas, e, conseqüentemente, no domínio do opinativo (BIELSCHOWSKY, 2016).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 242, § 1º, prescreve que “o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”. Neste sentido, a noção de cultura aparece vinculada à noção de etnia. Entende-se que para fins primários de compreensão, a cultura também é transmitida pela convivência ou ensino, sendo de maneira geral, passada de uma geração a outra (BRASIL, 1988).

No que tange o sentido de universalidade cultural, o art. 216 da Constituição Federal de 1988 elenca que o patrimônio cultural brasileiro é o conjunto de bens de natureza material e imaterial, “tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver.” (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, percebe-se que a cultura constitucional é compreendida pelos costumes de uma determinada sociedade, abrangendo a soma e os efeitos das suas ações, bem como os valores que conduzem a este ou aquele comportamento. Assim, como bem expõe Miranda (2017, p. 96):

A Constituição reflete a formação, as crenças, as atitudes mentais, a geografia e as condições económicas de uma sociedade e, simultaneamente, imprime-lhe carácter, funciona como princípio de organização, dispõe sobre os direitos e os deveres de indivíduos e de grupos rege os seus comportamentos, racionaliza as suas posições recíprocas e garante a vida coletiva como um todo, pode ser agente, ora de conservação, ora de transformação. Em último termo, uma Constituição só se torna efetiva e perdura quando o empenhamento em conferir-lhe realização está em consonância (intelectual e, sobretudo, afetiva e existencial) com o sentido essencial dos seus princípios e preceitos. E esse empenhamento, essa vontade de Constituição depende, por seu turno, do grau de cultura cívica (ou seja, de cultura constitucional) que se tenha atingido.

Isto posto, é importante destacar que é dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”(BRASIL, 1988), visto que o Estado Social de Direito é um agente transformador na luta pela efetivação dos direitos e garantias individuais, bem como o responsável pela satisfação do bem-estar comum, esculpindo a Constituição cultural na massa sólida de um conjunto de princípios e preceitos com relativa autonomia, respeitantes a matérias culturais.

4. Educação para uma cultura constitucional na Argentina e no Brasil

A educação é chave para a formação de cidadãos comprometidos com a democracia e o Estado de Direito, como já mencionado. Neste sentido salienta Mendes (2014, p. 615):

[...] neste ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia.

Essa afirmação do Ministro enfatiza a necessidade de uma educação capaz de proporcionar ao educando a formação do pensamento crítico, capacitá-lo para compreender o funcionamento do sistema político bem como seus deveres e direitos enquanto partícipe do mesmo, afim de se auferir o exercício dinâmico da cidadania.

Nos tópicos seguintes, a esse respeito, será tecida uma análise da abordagem do ensino de direito constitucional empregada na Argentina, notadamente na Cidade Autônoma de Buenos Aires, destacando sua organização curricular. Em seguida, analisar-se-á o material didático oferecido no Brasil pelo Programa Nacional do Livro Didático ao alunado da Escola Estadual Francisco de Sá Cavalcante, localizada na cidade de Paulista, estado da Paraíba, buscando traçar um paralelo entre as propostas dos dois países em questão para efetivar a formação cidadã por meio do panorama escolar.

4.1 Educação em direito constitucional na Argentina: análise do material didático adotado pela Cidade Autônoma de Buenos Aires.

No contexto argentino, as disciplinas da área das ciências sociais aplicadas e humanas são responsáveis por auxiliar no processo de construção da identidade democrática, no entanto, diversamente do Brasil, há uma disciplina específica com a incumbência de tratar dos assuntos básicos de direito constitucional: Formación Ética y Ciudadana.

A implementação da disciplina remonta o ano de 1993, quando o Congresso da Nação Argentina aprovou a lei de nº 24.195, chamada de Ley Federal de Educación. A citada norma, além de outras determinações, transferiu ao Consejo Federal de Cultura y Educación – CFCyE – a responsabilidade pela fixação dos conteúdos básicos comuns a todo o país. Já no ano seguinte, o CFCyE aprovou a resolução que incluía dentre as disciplinas escolares básicas, Formación Ética y Ciudadana, no documento se afirma:

La sociedad demanda a la escuela que forme personas íntegras y buenos ciudadanos, que eduque para la vida plena de cada uno y de todos, y que lo haga conforme a su dignidad de persona y a las necesidades del mundo de hoy. [...] Se trata de saber respetar y valorar a los otros, el orden constitucional y la vida democrática, saber defender los derechos humanos y preservar el medio natural, [...] (CONSEJO FEDERAL DE CULTURA Y EDUCACIÓN, 1995: 331-332).

Mais tarde, em 2004, o Ministério da Educação da República da Argentina iniciou uma política de uniformização do sistema educacional. Os chamados Núcleos de Aprendizajes Prioritarios – NAP – são válidos para toda a nação. A disciplina se desenvolve a partir de 4 núcleos: a reflexão ética, as identidades e diversidades, os direitos humanos e direitos de crianças e adolescentes e a da cidadania participativa, sendo os três últimos mais relevantes para fins do ensino de direitos constitucionais (NAP, 2011).

O programa curricular adotado pela Ciudad Autónoma de Buenos Aires, considerando os núcleos acima citados, desenvolve-se a partir de 5 eixos: Estado, gobierno y participación; derechos; igualdad y diferencia; cuidado de uno mismo y de los otros e trabajo (CABA, 2015). Foi tendo em vista os eixos e núcleos prioritários que a mesma entidade governamental elaborou 28 planos de aula para a Cidade de Buenos Aires, dentre os quais, 19 são de temas estritamente relacionados ao Direito Constitucional, sendo eles: A Constituição Nacional e tratados de Direitos Humanos, como norma superior; Das liberdades aos direitos civis; Movimentos de extensão de direitos; Legalidade do poder político: o estado de direito; A Constituição da Nação Argentina e tratados de direitos humanos como instrumentos de organização do Estado e do Governo (CABA, 2020).

Além dos já citados, cabe destacar os seguintes: A forma de governo e o Estado da Argentina na Constituição Nacional; A forma republicana e representativa de governo; O sistema dos partidos, o sufrágio e o sistema eleitoral. Participação política em o sistema democrático; A expansão da cidadania política; A divisão de poderes: sua composição e funções; Normas e direitos como produtos de acordos políticos e sociais; O processo de promulgação das leis; Constitucionalismo liberal e social; Reformas constitucionais: a incorporação dos Direitos Humanos na Constituição Nacional; Reformas constitucionais; a incorporação dos Direitos Humanos na Constituição Nacional; Estado,

governo e participação; Estado de direito e interrupções da ordem democrática. Os golpes de Estado. Partidos políticos, grupos de interesse, mídia; Fatores de poder e processos que podem influenciar a formação e dissolução acordos de consenso e governança (CABA, 2020).

4.2 Educação em direito constitucional no Brasil: uma análise dos livros didáticos distribuídos pela escola Escola Francisco de Sá Cavalcante na cidade de Paulista – Estado da Paraíba.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB encarregada de metodizar o sistema educativo pátrio, ao tratar da finalidade do ensino, o descreve como sendo “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996). Neste sentido, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC elaborada, por sua vez, pelo Ministério da Educação, ao buscar aliar o ensino à construção do cidadão, designa à área de ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por Filosofia, Geografia, História e Sociologia, a incumbência de tratar os assuntos de organização do estado, exercício do poder, democracia, direitos humanos e sistemas jurídicos, temas esses diluídos no arcabouço direito constitucional (BRASIL, 2017).

Destarte, é pertinente analisar o material didático brasileiro a fim de verificar de que forma se leciona o direito constitucional no país. A coletânea de história adotada pela Escola Francisco de Sá Cavalcante foi elaborada por Alfredo de Boulos Júnior, impressa e distribuída pela editora FTD. A partir de sua apreciação inferem-se algumas menções relacionadas aos direitos constitucionais. No livro destinado ao 2º ano do ensino médio aborda-se em uma página a Constituição de 1824 e, igualmente em uma página, a Constituição de 1891, realizando um breve panorama acerca de cada uma delas (BOULOS JÚNIOR, 2016).

Assim como o volume anterior, o livro destinado ao 3º ano (terceiro ano) traz apenas uma visão analítica acerca das constituições subsequentes, de 1934 e 1946, dedicando uma lauda a cada, assim como a análise das principais diferenças entre elas, além de mencionar os atos institucionais e o cerceamento dos direitos no período ditatorial. Por fim, em um subtópico referente a análise do Governo Sarney, no perpasso de duas laudas, é abordada a Assembleia Nacional Constituinte e a Constituição de 1988 (BOULOS JÚNIOR, 2016). O livro Filosofia e filosofias, volume único, de Juvenal Salvian Filho aborda indiretamente as temáticas constitucionais no tópico Cidadania e Democracia, no entanto, trata-se de uma abordagem superficial aplicada ou relacionada à realidade brasileira (SALVIAN FILHO, 2016).

Já no que tange aos 12 capítulos do livro adotado para a disciplina de Sociologia, no decorrer de 28 páginas o capítulo aborda o surgimento dos direitos civis, políticos e sociais, cita a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, marcos das reivindicações por liberdade e democracia, a evolução do conceito de cidadania e os processos para sua efetivação, trata dos direitos e deveres do cidadão, aludindo diretamente ao título II da Constituição Federal, além de estudar a divisão do poder político, discutindo funções e responsabilidades de cada um (MOTIM; BRIDI; ARAÚJO, 2016). Os livros referentes ao 1º ano da disciplina de história, bem como os 3 volumes de geografia foram analisados, não se verificando, no entanto, nenhum tema de relevante afinidade com o direito constitucional.

Nos livros pesquisados, verificou-se conteúdo sobre norma jurídica, sem, no entanto, serem exploradas suas características como obrigatoriedade, coercibilidade, abstratividade, etc. Encontrou-se também conteúdo sobre o conceito de Constituição, mas de forma ainda vaga e sem destaque para a supremacia constitucional. Não se encontrou, por exemplo, conteúdo objetivo sobre a Constituição ser resultado da vontade do povo, fruto do exercício do poder constituinte originário.

Essa abordagem vaga em pouco ou nada contribui para o alcance dos fins pretendidos, porque a cultura constitucional só se desenvolverá quando as pessoas entenderem, amplamente, o que representa a Constituição e, só então, aceitarão cumprir suas normas e desenvolverão o sentimento de defesa da Constituição. Fundamentando-se na análise do material didático, nota-se a existência da subvalorização e negligência aos dois primeiros objetivos do ensino dos quais trata a LDB: desenvolvimento pleno e formação para exercício da cidadania.

5. Considerações finais

Ao final do estudo, depreende-se que o Brasil está a uma longa distância de trabalhar de forma eficaz a educação para uma cultura constitucional e consequentemente democrática, para que a população seja consciente politicamente. Pode-se perceber durante a história que os dois países estudados passaram por períodos sombrios e que desfiguram suas democracias, mas que ambos as vivem hoje, ainda que seja há pouco tempo. Diante da situação política estrutural vivida pelo povo brasileiro, há uma dedução inicial de que a Argentina prepara os seus cidadãos para a vida em democracia muito melhor que o governo brasileiro. A sentença acima é correta, pois isto foi constatado através de leitura minuciosa documental e bibliográfica.

São Estados Nacionais vizinhos, mas, ao mesmo tempo, distantes no que se refere à preparação para vida cidadã. Enquanto o ensino público no Brasil traz um enfoque mínimo no que diz respeito as disciplinas que versam sobre a formação de uma cultura democrática e constitucional,

abordando estes assuntos em poucas linhas de livros didáticos da área de ciências humanas, outros países se preocupam em criar uma disciplina própria com o encargo de formar sujeitos éticos e cidadãos, como é o caso da Argentina.

Além da inclusão da disciplina “Formación Ética y Ciudadana” nos conteúdos básicos de todo o território nacional já ser de grande valia para o processo de formação democrática do indivíduo, o fato dos conteúdos inerentes à formação básica estarem disponíveis para quem desejar acessá-los, é outro ponto positivo a ser destacado no governo ao lado. Falta muito para o povo brasileiro ter consciência e acesso a uma educação que refine o seu senso democrático popular, mas o governo pode tomar como exemplo a nação vizinha supracitada e adotar métodos similares como referência para que o direito à educação, garantido constitucionalmente, seja realmente idôneo para fins de formação em direitos constitucionais e fundamentais.

Referências

ARGENTINA. Ministerio de Cultura y Educación de la Nación. Consejo Federal De Cultura y Educación. **Contenidos Básicos Comunes para la Educación General Básica**. Buenos Aires, 1995. Disponível em: < <http://www.bnm.me.gov.ar/giga1/documentos/EL001215.pdf>. > . Acesso em: 10 de out. 2021.

ARGENTINA, Ministerio de Educación. **Núcleos de Aprendizaje Prioritarios: Formación Ética y Ciudadana**. Buenos Aires, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**/ Zygmunt Bauman; tradução Carlos Alberto Medeiros. - Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Cultura Constitucional**. Tese Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, 2016. Disponível em: < https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASUF2V/1/raoni_bielschowsky__cultura_constitucional__tese_de_doutorado__final_>. Acesso em: 20 de set. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

BOULOS JÚNIOR, Alfredo. **História sociedade & cidadania: 1º ano**. 2. ed. – São Paulo: FTD, 2016.

BOULOS, Alfredo. **História sociedade & cidadania: 2º ano**. 2. ed. – São Paulo: FTD, 2016.

BOULOS, Alfredo. **História sociedade & cidadania: 3ºano**. 2. ed. – São Paulo: FTD, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. TÍTULO II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, Art. 2º. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 10 de nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Secretaria especial dos Direitos Humanos/ Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2008.

BUENOS AIRES, Ministerio de Educación. **Diseño curricular nueva escuela secundaria de la Ciudad de Buenos Aires: ciclo orientado del bachillerato - formación general**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2015.

BUENOS AIRES. **Buenos Aires Ciudad**. Formación Ética y Ciudadana: planes de clase y otros materiales. Disponível em: <<https://www.buenosaires.gob.ar/educacion/nivel-secundario/formacion-etica-y-ciudadana>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

CANAU, Vera Maria Ferrão. **Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos**. Educação & Sociedade [online]. 2012, v. 33, n. 120 [Acessado 7 Outubro 2021], pp. 715-726. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000300004>>. Epub 24 Out 2012. ISSN 1678-4626.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 66, out.-dez.,2017. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1246489/Jorge_Miranda.pdf>. Acesso 12 set. 2021.

MOTIM, Benilde Lenzi; BRIDI, Maria Aparecida; ARAÚJO, Sílvia Maria. **Sociologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Scipione, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Democrática Interamericana**. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**. 43. ed. Campinas, São Paulo: Editora Autores Associados, 2018.

SALVIAN FILHO, Juvenal. **Filosofia e filosofias: existência e sentidos**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. **A cidadania ativa e sua relação com a educação em direitos humanos**. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 27, n. 1, abr. 2011. ISSN 2447-4193. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/rbpaee/article/view/19915>>. Acesso em: 07 out. 2021.